CONTRARRAZÕES

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS

A/C Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital de Concorrência nº 05/2025

A Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001-00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, CEP 31170-070, através do seu representante legal infra assinado vem à presença de Vossa Senhoria impugnar o Recurso Administrativo impetrado pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, com fulcro no item 14.1.2 do edital em epígrafe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

Segundo o edital, os recursos podem ser impugnados em até 2 dias úteis após a comunicação referente aos recursos administrativos.

> *Interposto(s) o(s) recurso(s), abrir-se-á vista dele(s) às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação da interposição, para eventual contrarrazões por quem de direito, as quais devem ser apresentadas dentro desse prazo, sobrestando-se a remessa do procedimento licitatório à autoridade competente para o julgamento.*

Recebemos no dia 15/07/2025, por e-mail, a comunicação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROJTECH. Ele continha a seguinte menção:

> *As licitantes afetadas pelos recursos, se assim entenderem, poderá no prazo de até 02 (dois) dias úteis (18/07/2025) até as 18h, apresentar CONTRARRAZÕES à Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Cláusula 8.2 do Edital da Concorrência Pública n. 05.2025 SENAC DR/TO.*

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 18/07/2025, sexta-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II – DO OCORRIDO

Irresignada, PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. apresentou tempestivamente Recurso Administrativo contra sua a habilitação da EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

A recorrente alega que a EFICÁCIA indicou como responsável técnico pelo **Projeto de Impermeabilização** um profissional arquiteto, o que, em seu entendimento, violaria a NBR 9575:2010 e as Resoluções do CAU/BR, por suposta ausência de competência legal dos arquitetos para desenvolver esse tipo de projeto.

Tais alegações que não podem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A argumentação da recorrente parte de uma **interpretação restritiva e equivocada** das normas técnicas e legais vigentes. Vejamos:

a) Norma ABNT NBR 9575:2010 – "Profissional legalmente habilitado"

A norma NBR 9575:2010, em nenhum momento restringe a elaboração do projeto de impermeabilização exclusivamente a engenheiros civis. O texto da norma refere-se a "**profissional legalmente habilitado**", o que inclui arquitetos, desde que devidamente registrados e atuando dentro de suas atribuições técnicas.

b) Resolução CAU/BR nº 51/2013 – Atribuições Compartilhadas

Conforme a Resolução CAU/BR nº 51/2013, em seu artigo 3º, os arquitetos e urbanistas possuem **atribuições privativas e compartilhadas**, sendo o projeto de impermeabilização atividade compartilhada com a engenharia.

c) Previsão na Resolução CAU/BR nº 21/2012 – Atuação em Patologias Construtivas

A Resolução CAU/BR nº 21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, reconhece de forma explícita a competência desses profissionais para atuarem em atividades relativas a **patologias construtivas**. Conforme o Art. 2º, parágrafo único, inciso VII:

> *Art. 2° As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:*
>
> *(...)*
>
> *VII – da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações*

Esse dispositivo confirma que o diagnóstico e a intervenção em patologias construtivas — termo que inclui infiltrações, umidade, degradações e falhas de vedação — estão dentro das atribuições do arquiteto. Logo, a elaboração de projetos de impermeabilização não apenas é compatível com o exercício profissional, mas também é uma **atribuição regulada e prevista constitutivamente** na Resolução, reforçando a legitimidade do RRT emitido para essa atividade.

d) Posicionamento do CAU

A ausência de um campo específico no portal do CAU/TO com o nome "impermeabilização" **não é prova de ausência de competência técnica**, mas sim um limite da taxonomia do sistema, sendo pacífico que o arquiteto pode assumir a responsabilidade por soluções técnicas aplicadas à estanqueidade, durabilidade e desempenho de edificações.

Neste sentido, é possível encontrar deliberações do CAU no sentido de permitir que arquitetos exerçam esta atividade técnica.

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, por meio da **Deliberação nº 044/2024 – CEP/CAU-BR** (Anexo I destas Contrarrazões), reconheceu formalmente que a atividade de projeto e execução de impermeabilização é compatível com a formação e as atribuições legais dos arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei nº 12.378/2010, das Resoluções CAU/BR nº 21/2012 e nº 91/2014, bem como das Normas ABNT NBR 9575:2010 e 16636-2:2017.

Essa deliberação se deu justamente em resposta à resistência de setores da Caixa Econômica Federal em aceitar RRTs com a atividade de impermeabilização, tendo o CAU/BR deliberado que:

> *Considerando que o detalhamento dos elementos e componentes construtivos da edificação, como no caso da impermeabilização, é parte integrante do Projeto de Arquitetura da Edificação e que as atividades de Projeto, Gestão ou Execução de Obras e Serviços pertencem aos Grupos 1, 2 e 3 da Resolução CAU/BR nº21/2012 para fins do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT*

Inclusive, a NBR 16636-2/2017 é expressa ao listar, no Anexo C, Tabela C.1, item "3. Revestimentos, impermeabilizações e acabamentos", que a impermeabilização integra o escopo técnico do projeto arquitetônico completo.

Há também uma manifestação técnica elaborada pelo CAU/RS (Anexo II destas Contrarrazões) que reforça, de forma clara e didática, a legitimidade do registro de responsabilidade técnica por arquitetos e urbanistas para atividades de impermeabilização.

No documento elaborado pelas analistas técnicas Marina Leivas Proto e Melina Greff Lai, da Unidade de RRT e Acervo Técnico e da Unidade de Atendimento do CAU/RS, é apresentado um quadro detalhado de atividades técnicas que, embora não constem expressamente como itens isolados na Resolução nº 21/2012, são passíveis de cadastro no RRT e fazem parte do projeto arquitetônico ou da execução de obra. Entre essas, inclui-se expressamente a impermeabilização, conforme o slide na página 10 intitulado *"Atividades não contempladas diretamente pela Resolução 21 mas passíveis de cadastro"*, onde consta:

> *Atividades não contempladas diretamente pela Resolução 21 mas passíveis de cadastro*
> *(...)*
> *Impermeabilização: Projeto arquitetônico e Execução de obra*

O documento ainda esclarece que o campo “Descrição” do RRT deve ser utilizado para detalhar as atividades técnicas efetivamente exercidas, como é o caso da impermeabilização, que pode ser devidamente registrada e vinculada ao acervo técnico do arquiteto.

Trata-se, portanto, de orientação oficial e institucional de um conselho regional do próprio CAU/BR, aplicável em todo o território nacional, conforme o art. 5º da Lei nº 12.378/2010.

Portanto, trata-se de **atividade legalmente reconhecida e institucionalmente protegida**, não havendo fundamento para se excluir a atuação do arquiteto responsável técnico indicado.

e) Norma ABNT NBR 15575:2013 – Desempenho das edificações

A ABNT NBR 15575:2013 – Edificações Habitacionais – Desempenho estabelece requisitos mínimos que os sistemas da edificação devem atender ao longo de sua vida útil, incluindo aspectos como **estanqueidade à água, integridade dos sistemas construtivos e conforto dos usuários**.

A Parte 3 da norma (“Requisitos para os sistemas de vedações verticais externas e internas”) e a Parte 4 (“Coberturas”) tratam diretamente da **necessidade de proteção contra infiltrações**, exigindo soluções de impermeabilização que garantam o desempenho necessário à estanqueidade da edificação, considerando o projeto, a execução e a manutenção dos sistemas de vedação e cobertura.

Tais soluções são parte integrante do projeto da edificação e, portanto, **devem ser consideradas desde a fase de concepção arquitetônica**, como estabelece a Parte 1 da norma.

A Norma, inclusive, é taxativa ao atribuir a responsabilidade técnica pela vida útil de projeto (VUP) ao projeto de arquitetura, bem como relacionar a VUP a vedações.

Tabela 14.1* — Vida Útil de Projeto (VUP)

Sistema	VUP mínima anos
Estrutura	≥ 50 segundo ABNT NBR 8681-2003
Pisos internos	≥ 13
Vedação vertical externa	≥ 40
Vedação vertical interna	≥ 20
Cobertura	≥ 20
Hidrossanitário	≥ 20

(...)

***A definição da VUP é realizada pelo projetista de arquitetura** e especificada em projeto para cada um dos sistemas, com base na Tabela 14.1, respeitando os períodos de*

> *tempo mínimos estabelecidos. Na ausência destas especificações, as ABNT NBR 15575-1 a ABNT NBR 15575-6 admitem que foram adotadas as VUP mínimas estabelecidas na Tabela 14.1. O projetista pode especificar também a VUP de partes do edifício não contemplados na Tabela 14.1, atendendo às exigências do usuário e pode tomar por base o que se recomenda neste Anexo.*

Nesse contexto, fica claro que o profissional arquiteto, ao assumir a responsabilidade técnica pelo projeto arquitetônico da edificação, **também responde pelo atendimento ao desempenho exigido pela NBR 15575**, o que naturalmente inclui a definição de sistemas de impermeabilização como solução técnica integrada à arquitetura.

Dessa forma, a alegação da recorrente — de que essa atividade não seria compatível com o escopo da arquitetura — contraria diretamente os princípios da NBR 15575 e a prática multidisciplinar da elaboração de projetos prediais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;
2. A manutenção da habilitação da empresa EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA, por estarem presentes todos os requisitos técnicos, legais e editalícios;
3. O reconhecimento de que a indicação de profissional arquiteto para o projeto de impermeabilização não viola normas técnicas ou legais, por tratar-se de atribuição compartilhada e regularmente assumida mediante RRT.

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir estas Contrarrazões, informando devidamente à autoridade superior.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2.025

FABIO JOSE MACIEL DE OLIVEIRA:05058709678

Assinado de forma digital por FABIO JOSE MACIEL DE OLIVEIRA:05058709678
Dados: 2025.07.18 13:28:18 -03'00'

Fábio José Maciel de Oliveira
CPF 050.587.096-78
Sócio-Diretor